



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019074-80.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MARINALVA FERREIRA DE SOUSA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019074-80.2024.8.26.0196/50000

Embargante: Marinalva Ferreira de Sousa

Embargado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Franca

Juiz 1º Grau: Humberto Rocha

Voto nº 25.092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e omissão do acórdão recorrido – Reconhecida apenas contradição quanto à classificação da ré como instituição financeira – Devida alteração da classificação da ré por ser uma instituição sem fins lucrativos – Ausentes demais vícios – Acórdão recorrido analisou adequadamente os fatos, documentos, alegações das partes e claramente apresentou sua fundamentação – Acórdão recorrido reformado parcialmente – **Embargos de declaração acolhidos em parte.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo da autora (fls. 141/144).

Inconformada, aponta a apelante contradição entre as proposições do acórdão recorrido ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Expressa a embargante que (i) em momento algum, ela alega ausência de provas na contratação; (ii) ré não é instituição financeira, mas sim uma instituição sem fins lucrativos; (iii) a ação trata sobre contratação de seguro de vida, mas sim de contrato/termo de adesão à embargada.

Aduz ser omissos o acórdão recorrido, por sequer analisar qualquer argumento da autora levantado em sua petição inicial e reforçados em apelação.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, com o reconhecimento da nulidade daquele e remessa para novo julgamento.

Ausente manifestação da embargada (fl. 17).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

No caso em tela, reconhece-se contradição do acórdão recorrido somente em relação à classificação da embargada. Diferentemente do alegado no acórdão recorrido, ela não é uma instituição financeira (fls. 142), mas sim uma instituição sem fins lucrativos (fl. 130). Portanto, a fl. 142 deve ser alterada para contar que a ré é uma instituição sem fins lucrativos. No entanto, tal alteração pontual não é capaz de ensejar alteração no resultado de julgamento do acórdão recorrido.

No que tange às demais alegações de vícios, estas não merecem prosperar, pois o acórdão recorrido analisou as alegações das partes e documentação acostada aos autos e fundamentou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram o desprovimento da apelação (fls. 142/144).

Opostamente ao alegado pela embargante, há comprovação nos autos de que houve contratação de seguro de vida por aquela com a embargada (fls. 3 e 34 dos autos de origem). Logo, devem adimplir pelo serviço contratado.

Além disso, tem-se correta a descrição no relatório que a apelante, em síntese, alega inexistir prova de contratação, pois impugna o termo de fls. 55, invocado a ausência de sua assinatura, o não acompanhamento de documento de identificação com foto; a contratação fora realizada por telefone, como se infere das fls. 120/122.

Convém relembrar que o “magistrado não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os presentes aclaratórios, reformando-se o acórdão recorrido, apenas em sua fl. 142, na parte da fundamentação, substituindo a expressão "instituição financeira" por "instituição sem fins lucrativos", restando, entretanto, inalterado o resultado de julgamento do referido acórdão.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator